



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND Avenida Cívica, nº 99, Centro Cívico, Assis Chateaubriand/PR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

ROPAM CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.664.505/0001-53, com sede na Rua Umuarama, nº 154, Jardim Paraná, na cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, neste ato representada por sua proprietária **PAMELA REGINA BAUERMANN**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 10.964.364-5 SSP/PR e inscrita no CPF nº 061.512.889-04, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 9.1 do Edital, tempestivamente, apresentar

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 007/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção de cerca/alambrado e iluminação para o campo de futebol na Rua Sergipe, nº 1130, Quadra 76, Lote 08, Jardim Progresso, Assis Chateaubriand/PR, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para o dia 04 de maio de 2026. Em razão do feriado nacional de 1º de maio (Dia do Trabalho), o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, fixado no item 9.1 do Edital em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, expira no dia **28 de abril de 2026**, data da presente manifestação. A impugnação é, portanto,



tempestiva.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a) INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA NA ESTRUTURA DO ALAMBRADO: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE TRAVAMENTO E PROFUNDIDADE DE CHUMBAMENTO INSUFICIENTE

O Memorial Descritivo (Anexo X) especifica que o fechamento perimetral será executado com estrutura metálica em tubos de aço galvanizado, com montantes de 2" e travessas de 1¾", altura variável de 2,50m a 3,00m, fundação com estacas tipo broca de 25 cm de diâmetro e 1,00m de profundidade.

Ocorre que a profundidade de chumbamento de 1,00m é manifestamente insuficiente para suportar montantes de até 3,00m de altura, especialmente sem previsão de elementos de travamento intermediário eficazes. A inexistência de contraventamentos e a especificação de apenas uma travessa para vãos de tal magnitude violam as normas técnicas ABNT NBR 8800 (Projeto de Estruturas de Aço) e NBR 6120 (Cargas para Cálculo de Estruturas), expressamente listadas no item 6 do próprio Memorial Descritivo como normas técnicas aplicáveis.

A deficiência do projeto compromete a segurança estrutural da obra e impede que os licitantes apresentem proposta tecnicamente adequada, pois não há como precificar corretamente uma estrutura cujas especificações são insuficientes para atender às próprias normas que o edital determina observar.

Fundamento legal: arts. 18, I e VI, e 40, I, da Lei nº 14.133/2021.

Providência requerida: revisão e complementação do projeto estrutural do alambrado, com fixação de travamentos adequados e profundidade de chumbamento compatível com a altura especificada, antes da abertura do certame.



b) DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE REFLETORES ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO E OS ITENS CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA; SUPORTE DE REFLETOR INCOMPATÍVEL COM O PROJETO

O Memorial Descritivo (Anexo X, item 3.1) especifica a instalação de 06 postes metálicos, cada um com 03 refletores LED de 200W, totalizando **18 refletores**. O Estudo Técnico Preliminar (Anexo IX) confirma a adoção de postes metálicos com luminárias de alto rendimento e tecnologia LED.

A análise da Planilha Orçamentária (Anexo XI), contudo, revela a ausência do item relativo ao suporte de refletor compatível com a especificação do projeto arquitetônico, bem como inconsistência no quantitativo de refletores frente ao total indicado no memorial. A discrepância impede a formulação de proposta economicamente consistente e tecnicamente aderente ao objeto licitado, pois os licitantes não conseguem identificar com precisão o que deverão fornecer e instalar.

Fundamento legal: arts. 18, I e VI, e 40, I, da Lei nº 14.133/2021.

Providência requerida: revisão da Planilha Orçamentária para inclusão do suporte de refletor compatível com o projeto e alinhamento do quantitativo de refletores ao total de 18 unidades especificadas no memorial.

c) FALTA DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROJETO ARQUITETÔNICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A análise conjunta do Projeto Arquitetônico (Anexo XIV), do Memorial Descritivo (Anexo X) e da Planilha Orçamentária (Anexo XI) evidencia a ausência de compatibilização técnica entre os documentos que compõem o projeto básico. Há divergências em especificações de materiais, quantitativos e soluções técnicas que impedem a leitura harmônica e inequívoca do objeto licitado.

A falta de compatibilização não é mera irregularidade formal: ela gera risco de propostas incomparáveis entre si, impossibilidade de uniformização do objeto e potencial de aditivos contratuais posteriores com impacto financeiro injustificado para a Administração

Pública.

O art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente que o processo licitatório seja instruído com "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", e o art. 6º, XXV, conceitua o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar a obra. O projeto básico em tela não atende a esse padrão mínimo.

Fundamento legal: arts. 6º, XXV, 18, VI, e 40, I, da Lei nº 14.133/2021.

Providência requerida: compatibilização integral dos documentos técnicos antes da abertura do certame, com republicação do edital.

d) DENOMINAÇÃO INCORRETA E CONTRADITÓRIA DO LOCAL DA OBRA

O objeto do certame, conforme o edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato, localiza-se na Rua Sergipe, nº 1130, **Jardim Progresso**, Assis Chateaubriand/PR.

Todavia, o Memorial Descritivo (Anexo X) está intitulado como:

"MEMORIAL DESCRITIVO – ILUMINAÇÃO E ALAMBRADO DO CAMPO
DE FUTEBOL DO **CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA**"

O Cronograma Físico-Financeiro (Anexo XI) também contém a referência ao **Bela Vista**.

A contradição é grave. Não se trata de erro de digitação pontual, mas de indício de que documentos técnicos de obra distinta foram aproveitados sem a devida revisão e adequação ao objeto do presente certame. Tal circunstância compromete a integridade técnica do projeto básico e gera insegurança objetiva sobre o local efetivo de execução da obra, violando o dever de clareza e precisão do ato convocatório.

Fundamento legal: arts. 18, I e VI, e 40, I, da Lei nº 14.133/2021; princípio da publicidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Providência requerida: retificação dos documentos técnicos com identificação correta e uniforme do local da obra, com republicação do edital.

e) REFERÊNCIA A CERTAMES DISTINTOS EM ANEXOS DO EDITAL

O instrumento convocatório apresenta, em seus próprios anexos, referências a outros certames, evidenciando a reutilização de modelos sem a devida revisão:

a) O **Anexo V** (Declaração Formal de Dispensa de Visita Técnica) faz referência à "**Concorrência Eletrônica nº 004/2026**", e não à Concorrência nº 007/2026 objeto do presente processo;

b) A **Minuta de Contrato** (Anexo VI, Cláusula Primeira) menciona expressamente que o contrato é "**decorrente da Concorrência Eletrônica nº 010/2025**", certame completamente distinto do que ora se licita.

As irregularidades demonstram ausência de revisão mínima do instrumento convocatório antes de sua publicação e comprometem a validade jurídica dos documentos que o licitante vencedor será compelido a assinar. A Declaração de Dispensa de Visita que faz referência a certame incorreto não pode ser considerada instrumento hábil para os fins do presente edital.

Fundamento legal: arts. 18, I, e 40, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º (princípio da transparência).

Providência requerida: retificação de todos os anexos com adequação das referências ao número correto do certame, com republicação do edital.

e) CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO FIXADOS NA MINUTA DE CONTRATO E NO TERMO DE REFERÊNCIA

A comparação entre a Minuta de Contrato (Anexo VI) e o Termo de Referência (Anexo VIII) revela contradição direta e irreconciliável nos prazos de recebimento:

Prazo	Minuta de Contrato	Termo de Referência
<i>Recebimento provisório</i>	5 dias (item 6.4)	30 dias (item 7.4)

Recebimento definitivo	7 dias (item 6.5)	60 dias (item 7.17)
------------------------	-------------------	---------------------

A contradição não é sanável por simples interpretação, pois ambos os documentos integram o edital com força vinculante. O licitante não tem como saber, com segurança, quais serão os prazos efetivamente aplicados durante a execução contratual, o que impede a correta precificação de seus riscos e obrigações.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que a minuta de contrato contenha de forma clara e determinada todos os elementos essenciais do ajuste. A antinomia identificada viola esse dispositivo e o princípio da segurança jurídica.

Fundamento legal: art. 92 da Lei nº 14.133/2021; princípio da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Providência requerida: uniformização dos prazos de recebimento provisório e definitivo entre a Minuta de Contrato e o Termo de Referência, com republicação do edital.

d) DIVERGÊNCIA NO ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

O edital, em seu item 7.2, estabelece que, após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados mediante aplicação do índice **IPCA**.

O Termo de Referência, em seu item 7.38, dispõe que o reajuste se dará mediante aplicação do índice **INCC DI/FGV**.

Trata-se de contradição direta entre documentos vinculantes do mesmo certame. O próprio edital, em seu item 10.9, dispõe que "em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos, prevalecerá as deste Edital", o que tornaria o IPCA o índice aplicável. No entanto, a contradição não pode subsistir no instrumento convocatório, pois compromete a confiança dos licitantes na estabilidade da equação econômico-financeira do contrato e dificulta a adequada precificação da proposta.

A definição clara do índice de reajuste é obrigação expressa do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão do "critério de reajustamento de preços".

Fundamento legal: arts. 40 e 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Providência requerida: correção e uniformização do índice de reajuste em todos os documentos do certame, com republicação do edital.

e) LACUNAS NA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE MULTA NA MINUTA DE CONTRATO

A Cláusula Décima Primeira, item 11.2, alínea "d", da Minuta de Contrato (Anexo VI), ao disciplinar as sanções de multa compensatória, apresenta espaços em branco sem preenchimento nos subitens v, vi e vii, que correspondem às multas aplicáveis às hipóteses das alíneas "b", "d" e "a" do item 11.1, respectivamente, conforme a seguinte transcrição:

"v. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 11.1, a multa será de% a ...% vi. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 11.1, a multa será de% a ...% vii. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 11.1, a multa será de% a ...%"

A omissão é grave sob dois aspectos. Primeiro, viola o art. 92, IV e XIV, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a minuta de contrato contenha a previsão completa das sanções administrativas aplicáveis, com indicação precisa de seus limites. Segundo, compromete a ampla defesa dos contratados, que não terão prévia ciência dos patamares sancionatórios a que estarão sujeitos, violando o art. 156, §1º, da mesma lei.

A lacuna não pode ser suprida por interpretação ou remissão ao edital, pois o próprio edital (item 8.4) prevê percentuais genéricos que não suprem a ausência de graduação específica por tipo de infração na minuta contratual.

Fundamento legal: arts. 92, IV e XIV, e 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Providência requerida: preenchimento dos percentuais de multa omitidos na minuta de contrato, com republicação do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o **recebimento e conhecimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e subscrita por parte legitimada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) o **provimento integral** dos motivos expostos, com a **suspensão do certame** e a **retificação do edital** para sanar todas as irregularidades apontadas, com posterior republicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso V. Senhoria entenda que algum dos vícios não justifica a suspensão, requer-se ao menos a **resposta fundamentada** a cada um dos motivos suscitados, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assis Chateaubriand, 28 de abril de 2026.

ROPAM CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 17.664.505/0001-53

PAMELA REGINA BAUERMANN

Representante Legal

CPF nº 061.512.889-04



JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado — OAB/PR nº 74.919